

QUEIXA-CRIME (EM VARA CRIMINAL)

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados em vermelho, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 R\$ 57,75 (**)
11 Atos dos Oficiais de Justiça (**)	25 1107-2	37 R\$ 33,68 (**)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15 SUB-TOTAL		41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17 Atos dos Distribuidores - Registro / Baixa	30 preencher (***)	43 R\$ 24,03 (***)
18 FETJ	31 6246-0088009-4	44 R\$ 4,80
19 Taxa Judiciária	32 2101-4	45 58,59(****)
20 FUNPERJ	33 6898-0000208-9	46 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 6898-0000215-1	47 5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23 TOTAL		49 preencher - valor total

Observações:

(*) Recolhimento das custas referentes aos atos dos escrivães (R\$ 52,94) mais o valor atinente à distribuição judicial (R\$4,81).

(**) R\$ 33,68 é o valor da citação e intimação de 1 pessoa por Oficial de Justiça. As duas diligências deverão ser praticadas e recolhidas, por força dos arts. 394 e seguintes do CPP.

Deverão ser pagos, ainda, R\$ 24,06 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 33,68 por pessoa que exceder em endereço diferente.

Caso haja citação pelo correio, deixar o campo 37 em branco e preencher o campo 12 com Atos por via postal, o campo 26 com a conta 1110-6 e o campo 38 com R\$ 9,35' por cada postal.

(***) O campo 30 deve ser preenchido com o número da conta do Distribuidor competente:

- **1669-0012095-2** (feitos cíveis, criminais, etc, da Comarca da Capital);
- **0445-0137200-9** (feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, da Comarca da Capital);
- **0065-0210279-0** (Comarca de Campos);
- **3071-0024739-1** (Comarca de Niterói);
- **2102-2** (demais Comarcas do Interior).

Conforme os arts. 805 e 806 do CPP, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.350/1999, as custas judiciais das ações penais privadas são recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis, i.e., quando da interposição da ação, em obediência ao princípio da antecipação das despesas judiciais, consagrado nos arts. 21 e 22 da referida Lei nº 3.350/1999.

(**) Conforme a decisão dos autos de nº 144.224/2004 (D.O. de 07/12/2004, fls. 62), e em cumprimento ao referido art. 116 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, nos processos criminais a Taxa Judiciária não é devida pelo autor. Incumbe ao réu o pagamento desta, na fase de execução de sentença condenatória transitada em julgado.**

O valor da Taxa Judiciária, nesses casos, corresponderá ao patamar mínimo, i.e., R\$ 58,59, multiplicado pelo número de querelantes, por força do art. 134, IV, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.